



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.000548/2010-08
ACÓRDÃO	2002-010.201 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	KOUTHAR ABI ANTOUN E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Verificada a existência de erro material no Acórdão, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher dos embargos de declaração, para retificar o erro material no acórdão embargado, onde se lê “matrícula CEI 70.002.51282/62. Auto de infração (AI) no. 37.282.502-8”, leia-se “Matrícula CEI 70.002.32670/68 e DO LANÇAMENTO Trata-se de auto infração (AI) no. 37.276.671-4”, mantendo-se inalterado o acórdão em todos os demais termos.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Equipe Nacional de Contencioso Administrativo MF/RFB/CONTAD02/DELECOA/DEVATBR contra acórdão de número 2002-009.349, de 21 de março de 2025, proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, e respectivos dos Processos apensados, conforme ementas a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/10/2008 a 31/03/2010 OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física será apurado com base na área construída, constante do projeto, e no padrão da obra.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS O período em que houve a edificação da obra apurado em corresponde ao fato gerador da contribuição devida, calculada por aferição através de Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil e de Aviso de Regularização de Obra.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e decadência arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em 09/04/2025, a Equipe Nacional de Contencioso Administrativo MF/RFB/CONTAD02/DELECOA/DEVATBR, com fundamento no art. 116, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, interpôs Embargos de Declaração, de fls. 129 e 130, para correção do Acórdão, alegando o que se segue:

“Ilustríssimo Senhor Presidente da 1ª. Turma Extraordinária da 2ª. Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, A Equipe Regional de Contencioso Administrativo – DEVAT08 – VR – da 8ª. Região Fiscal – Unidade Preparadora - neste ato representada pela Supervisora de Equipe, conforme Delegação de Competência atribuída pela Portaria nº. 34, de 08/04/2020, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas, Artigo 1º, inciso IV, vem, respeitosamente, interpor Embargos de Declaração para Correção de Acórdão, nos termos do artigo 117, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 1.634/2.023, pelas razões de fato a seguir expostas:

O presente Processo foi encaminhado à Unidade Preparadora, em 02/04/2025, para realização da ciência da Contribuinte do Acórdão em epígrafe, fls. 165/171,

em cumprimento ao artigo 114, §13, do RICARF, conforme o Despacho exarado às fls. 172.

Esse Processo tem como objeto exclusivo o lançamento referente à Contribuições Previdenciárias referentes a obra de Construção Civil.

Em que pese o Relatório, a Ementa e o Voto concluírem pelo não PROVIMENTO DO RECURSO, sendo essa uma decisão unânime, o Relatório do Voto condutor se refere a Acórdão de Impugnação diverso do presente e consequentemente a Matrícula CEI e DEBCADs também estranhos ao presente Processo.

Com efeito, esse Processo tem como objeto o Lançamento referente a Matrícula CEI n. 70.002.32670/68 – DEBCAD AI nº 37.276.669-2, Acórdão de Impugnação de fls. 110/118, enquanto no Relatório consta:

“Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 179 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 164 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 03 e ss.), cujos valores neles lançados se referem à matrícula CEI 70.002.51282/62(…)”

Em relação ao erro material, a embargante aponta que constou no acórdão embargado uma incorreção na identificação do número do DEBCAD, qual seja (AI) nº 37.282.502-8 e da matrícula CEI, tendo sido apontada a matrícula de número 70.002.51282/62, quando o correto seria o DEBCAD AI nº 37.276.671-4 e a Matrícula CEI n. 70.002.32670/68.

Os embargos foram submetidos ao Despacho de Admissibilidade, proferido pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 20 de maio de 2025 (Despacho 2002-000.001), o qual, após análise dos requisitos formais e materiais, deu seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo - DEVAT08 - VR - da 8ª. Região Fiscal apenas para correção do erro material descrito acima.

No referido Despacho, foi reconhecida a procedência do erro alegado pelo embargante quanto à inexatidão material devida a lapso manifesto.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Luciana Costa Loureiro Solar**, Relatora

1. Admissibilidade e delimitação do objeto

Conforme o Despacho de Admissibilidade (Despacho 2002-000.001), o Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção deu seguimento aos Embargos de Declaração, apenas, “para correção do erro de escrita constante do número do DEBCAD e da matrícula CEI”.

Sendo assim, nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade, apenas as alegações referentes ao erro de escrita constante do acórdão serão enfrentadas.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem provimento, para correção de seu dispositivo.

De acordo com a ementa e o voto acima transcritos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

2.MÉRITO

No caso, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à alegação de erro material na indicação do número do DEBCAD e da matrícula CEI citado no acórdão embargado, conforme já reconhecido no Despacho de Admissibilidade.

De fato, constou “Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 120 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 03 e ss.), cujos valores neles lançados se referem à matrícula CEI 70.002.51282/62 (...)” ...

” DO LANÇAMENTO.

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.282.502-8”

Cumprе esclarecer que o as informações constantes no acórdão do recurso voluntário (objeto, dispositivo da sentença, dispositivo do acórdão, data do trânsito em julgado) estão corretas, havendo erro tão somente e apenas nos números do DEBCAD e da matrícula CEI indicados.

O número correto do DEBCAD é AI nº 37.276.671-4 e da matrícula CEI é número 70.002.32670/68.

Por fim, registra-se que se mantém inalterado o acórdão em todos os demais termos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher dos embargos de declaração apenas para retificar o erro material no acórdão embargado, onde se lê “matrícula CEI 70.002.51282/62 ...Auto de Infração (AI) nº 37.282.502-8”, leia-se "Matrícula CEI 70.002.32670/68 e DO LANÇAMENTO Trata-se de auto de infração (AI) no. 37.276.671-4", mantendo-se inalterado o acórdão em todos os demais termos.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-010.201 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11634.000548/2010-08

Luciana Costa Loureiro Solar

DOCUMENTO VALIDADO